



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OFICIO GP CMF Nº 024/2026

Fundão-ES, em 23 de fevereiro de 2026.

Senhor Prefeito,

Pelo presente, comunico a Vossa Excelência que na Sessão extraordinária realizada no dia **12 de fevereiro do corrente ano**, esta Egrégia Casa de Lei aprovou o Projeto de Lei nº 007/2026 que: **“Institui o Serviço de acolhimento em Família Acolhedora no Município de Fundão.”** E o Projeto de Lei nº **008/2026 com emenda** que: **“Cria o Conselho Municipal de Direitos Humanos do Município de Fundão/ES”**, ambos de autoria do Chefe do Poder Executivo, que submeto para sanção na forma da Proposição de Lei nº: **007 e 008/2026**, conforme arquivo editável em anexo.

Atenciosamente,

VILCIMAR

CORREA:82809470782

Assinado de forma digital por  
VILCIMAR CORREA:82809470782  
Dados: 2026.02.23 16:28:09  
-03'00'

**VILCIMAR CORREA**

**Presidente da Câmara Municipal de Fundão/ES**

**Ao Exmo. Sr.  
Eleazar Ferreira Lopes  
Prefeito do Município de Fundão/ES.**



Autenticar documento em <http://fundao.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310033003900350039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 008/2026

*Cria o Conselho Municipal de Direitos Humanos do Município de Fundão/ES.*

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO**, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal **aprovou** e submete à sanção a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o Conselho Municipal de Direitos Humanos (COMDIHF), com o objetivo de assegurar a todas as pessoas o pleno exercício dos direitos individuais e sociais.

**Art. 2º** O Conselho Municipal de Direitos Humanos tem por objetivo propor e contribuir para o acompanhamento e fiscalização das políticas públicas que garantam acesso à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à habitação, à cultura, ao amparo a infância e a maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, proporcionem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

**Art. 3º** Para os efeitos desta lei, considera-se pessoas vulneráveis, aquelas que, por razões sociais, econômicas, físicas, culturais ou outras, enfrentam maior risco de ter seus direitos violados e, portanto, precisam de atenção especial e amparo conforme o princípio da Lei Federal nº 12.986/2014 (que trata do Conselho Nacional de Direitos Humanos) e de tratados internacionais de Direitos Humanos, se enquadrando nas seguintes categorias:

I. Crianças e adolescentes – sujeitos em desenvolvimento, protegidos pelo ECA (Lei nº 8.069/1990).

II. Idosos – protegidos pelo Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003).

III. Mulheres em situação de violência ou discriminação – especialmente em casos de violência doméstica e de gênero (Lei Maria da Penha, nº 11.340/2006).

IV. Pessoas com deficiência – conforme o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

V. População negra e povos tradicionais – incluindo quilombolas, povos de terreiro e outros grupos que sofrem racismo estrutural.

VI. Populações indígenas – conforme a Constituição e convenções internacionais (como a Convenção nº 169 da OIT).

VII. Pessoas LGBTQIAPN+ – que enfrentam discriminação por orientação sexual e identidade de gênero.





## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VIII. Pessoas em situação de rua – em vulnerabilidade extrema e exclusão social.

IX. Pessoas privadas de liberdade – encarceradas ou em medidas sócio educativas, que precisam ter seus direitos básicos garantidos.

X. Migrantes, refugiados e apátridas – que precisam de proteção diante da ausência de garantias básicas e xenofobia.

XI. Trabalhadores rurais e urbanos explorados – vítimas de trabalho escravo ou degradante.

XII. Pessoas em situação de pobreza extrema – sem acesso adequado a moradia, alimentação, saúde e educação.

XIII. População ribeirinha – principalmente aquelas que vivem as margens dos rios.

**Art. 4º** O Conselho Municipal dos Direitos Humanos de Fundão- COMDIHF será um órgão de caráter deliberativo relativo à sua área de atuação com os seguintes objetivos:

I- Zelar pela efetiva implantação da política municipal para inclusão das pessoas consideradas vulneráveis segundo a princípio da Lei Federal nº 12.986/2014;

II- Acompanhar o planejamento e avaliar a execução das políticas municipais da acessibilidade à educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, turismo, desporto, lazer, urbanismo, ao meio ambiente e outras relativas a pessoas em situação de vulnerabilidade;

III- Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de defesa dos direitos da pessoa em situação de vulnerabilidade;

IV- Propor e incentivar a realização de campanhas que visem à promoção dos direitos da pessoa em situação de vulnerabilidade;

V- Manifestar-se, dentro dos limites de sua atuação, acerca da administração e condução de trabalhos de prevenção, habilitação, reabilitação e inclusão social de entidade pública ou particular, quando houver notícia de irregularidade, expedindo, quando entender cabível, recomendação ao representante legal da entidade;

VI- Elaborar o seu regimento interno.

**Art. 5º** O Conselho Municipal de Direitos Humanos - COMDIHF será composto por 12 membros titulares, sendo 06 representantes do Poder Público e 06 representantes da Sociedade Civil e seus respectivos suplentes, conforme abaixo:

I – PODER PÚBLICO:

a) Secretaria Municipal de Trabalho, Habitação, Assistência e Defesa Social

b) Secretaria Municipal de Turismo e Cultura

c) Secretaria Municipal de Educação

d) Secretaria Municipal de Saúde

e) Secretaria Municipal de Esporte e Lazer

f) Secretaria Municipal de Meio Ambiente



Autenticar documento em <http://fundao.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310033003900350039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### II- SOCIEDADE CIVIL:

a) Seis (06) representantes titulares de entidades da Sociedade Civil que tenham a finalidade de defender e promover os direitos humanos com atuação no município ou em municípios cuja o território esteja em área contígua ao Município de Fundão e seus respectivos suplentes.

§1º Cada representante terá um suplente com plenos poderes para o substituir provisoriamente em suas faltas ou impedimentos, ou em definitivo, no caso, de vacância de titularidade.

§2º A presidência do Conselho Municipal de Direitos Humanos (COMDIHF) será de 2 anos, permitida a recondução por mais um período.

**Art. 6º** O mandato dos membros do Conselho Municipal de Direitos Humanos (COMDIHF) será de 2 anos, permitida a recondução por mais um período.

**Art. 7º** Os membros do Conselho Municipal de Direitos Humanos de Fundão (COMDIHF) poderão ser substituídos mediante solicitação da instituição ou representante público a qual estejam vinculados e apresentados ao referido conselho, o qual fará o comunicado ao secretário responsável pela pasta.

**Art. 8º** Perderá o mandato o conselheiro que:

I- Desvincular-se do órgão de origem da sua representação;

II- Faltar a três reuniões consecutivas sem justificativa;

III- apresentar renúncia ao Conselho, que deverá ser lida na sessão seguinte a de seu pedido de desligamento;

IV- Apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;

**Art. 9º** Perderá o mandato a instituição que:

I- Tiver constatado em seu funcionamento irregularidade de acentuada gravidade que torne incompatível sua representação no conselho;

II- Sofrer penalidade administrativa reconhecida grave.

**Art. 10.** O Conselho Municipal de Direitos Humanos de Fundão (COMDIHF) realizará junto a Secretaria Municipal de Trabalho, Habitação, Assistência e Defesa Social, uma Conferência Municipal ou Regional a cada dois anos, para avaliar e propor atividades e políticas da área a serem implementadas ou já efetivadas no município, garantindo-se sua ampla divulgação.

§1º A Conferência Municipal ou Regional de Direitos Humanos será composta por delegados representantes dos órgãos, entidades e instituições que trata o artigo 5º.

**Art. 11** Compete à Conferência Municipal dos Direitos Humanos de Fundão:

I- Avaliar a situação da política municipal de atendimento às pessoas em situação de vulnerabilidade;





## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II- Fixar as diretrizes gerais da política municipal de atendimento à pessoa com deficiência no biênio subsequente ao de sua realização;

III- Aprovar o regimento interno;

IV- Aprovar e dar publicidade as suas resoluções, que serão registradas em documento final.

**Art. 12** O poder Executivo fica obrigado a prestar o apoio necessário ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos Humanos de Fundão (COMDIHF).

**Art. 13** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 23 de fevereiro de 2026.

VILCIMAR

CORREA:82809470782

Assinado de forma digital por  
VILCIMAR CORREA:82809470782  
Dados: 2026.02.23 16:27:26  
-03'00'

**VILCIMAR CORREA**

Presidente da Câmara Municipal de Fundão/ES





## **CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO**

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### **PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 007/2026**

**“Institui o Serviço de acolhimento em Família Acolhedora no Município de Fundão.”**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO**, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal **aprovou** e submete à sanção a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, vinculado à Secretaria Municipal de Trabalho, Habitação, Assistência e Defesa Social, no âmbito do Município de Fundão, em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/1990 e suas alterações.

**§1º** O Programa Família Acolhedora será desenvolvido em conformidade com a Lei Orgânica da Assistência Social – Lei nº 8.742/1993, alterada pela Lei nº 12.435/2011, com o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, a Política Nacional de Assistência Social – Resolução nº 145/2004 do CNAS, e a Tipificação Nacional dos Serviços Socio assistenciais – Resolução nº 109/2009 do CNAS.

**§ 2º** O Serviço é classificado como proteção social especial de alta complexidade, garantindo proteção integral às famílias e/ou indivíduos em situação de ameaça, que necessitem de afastamento temporário do convívio familiar e comunitário.

**Art. 2º** O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora destina-se a crianças e adolescentes de até 18 (dezoito) anos incompletos, que estejam sob medida protetiva, conforme o art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 3º** A Família Acolhedora constitui-se em alternativa de proteção ao acolhimento institucional, destinada a crianças e adolescentes que, temporariamente, necessitam ser afastados de sua família de origem, mediante guarda e responsabilidade concedidas por decisão judicial.

**Parágrafo único.** É vedado o acolhimento em Família Acolhedora, em caráter excepcional e de urgência, nos moldes do art. 93 da Lei Federal nº 8.069/90 e suas alterações.

**Art. 4º** O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora reger-se-á pelos princípios fixados pela Constituição Federal e legislações vigentes e deverá, primordialmente:

I - priorizar o direito de crianças e adolescentes à convivência não institucionalizada, com atendimento individualizado, no ambiente familiar, observadas as circunstâncias peculiares de pessoas em desenvolvimento;





## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II - ofertar atenção especial às crianças e adolescentes, bem como às suas famílias naturais ou extensas, através de equipe própria, garantindo-lhes o acesso a todas as políticas existentes, assegurando as condições para o seu desenvolvimento salutar;

III - ofertar atenção especial às crianças e adolescentes, bem como às suas famílias, através de trabalho psicossocial em conjunto com as demais políticas sociais, visando preferencialmente o retorno da criança e do adolescente de forma protegida à família de origem.

**Art. 5º** O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora tem como objetivos:

I - garantir às crianças e adolescentes proteção através de acolhimento familiar provisório em Famílias Acolhedoras;

II - oferecer apoio e suporte psicossocial às famílias de origem, facilitando sua reorganização e o retorno da(s) criança(s) e/ou adolescente(s) ao seu lar, devendo para tanto incluí-los em serviços e programas sociais diversos;

III - interromper o ciclo de violência e violação de direitos em famílias em situação de vulnerabilidade;

IV - tornar-se uma alternativa ao acolhimento institucional, garantindo a convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes;

V - oferecer apoio psicossocial às famílias acolhedoras para execução da função de acolhimento;

VI - preservar a história da criança ou do adolescente por meio de registros e fotografias produzidos pela família acolhedora.

**Art. 6º** O Serviço atenderá crianças e adolescentes do Município de Fundão, na faixa etária de até dezoito anos incompletos, que necessitem de medida protetiva, observado o rito legal e a determinação judicial.

**Parágrafo único.** Excepcionalmente será mantida a permanência do acolhido no Serviço, até 21 (vinte e um) anos de idade, mediante parecer psicossocial fundamentado.

**Art. 7º** O responsável da família acolhedora, admitido na forma desta Lei, exercerá a função de guardião legal da(s) criança(s) e/ou adolescente(s), mediante Termo Judicial a ser expedido pelo Juiz da Infância e Juventude de Fundão com competência em matéria protetiva.

**Parágrafo único.** A responsabilidade e função de guardião legal da(s) criança(s) e/ou adolescente(s) acolhida(s) deverá ser estendida ao cônjuge/companheiro(a).

**Art. 8º** A Secretaria Municipal de Trabalho, Habitação, Assistência e Defesa Social poderá arregimentar parcerias com Organizações da Sociedade Civil que atuem no sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente, objetivando a implementação do Serviço.

**Art. 9º** O acolhimento da(s) criança(s) e/ou adolescente(s) em Família Acolhedora terá caráter provisório, observando-se os prazos previstos na legislação federal específica.

**Art. 10** A Família Acolhedora poderá acolher apenas 1 (uma) criança ou adolescente de cada vez, exceto quando se tratar de grupo de irmãos.

**Art. 11** As inscrições das famílias interessadas para acolhimento de criança(s) e/ou adolescente(s) serão gratuitas e realizadas mediante o preenchimento da Ficha de Cadastro do Serviço, e apresentação dos seguintes documentos:







## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- I - a cópia de documento oficial de identificação com foto de todos os membros do grupo familiar;
- II - a cópia de comprovante de residência fixa de pelo menos 2 (dois) anos no Município de Fundão e nele permanecer durante o período de acolhimento;
- III - a Certidão Negativa Federal de Antecedente Criminais de todos os membros da família maiores de 18 anos e/ou emancipados;
- IV - a Certidão Negativa Estadual de Antecedente Criminais de todos os membros da família maiores de 18 anos e/ou emancipados;
- V - a Declaração de Adesão e Concordância de inserção no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, assinado por todos os membros do grupo familiar, acima de 18 anos, que residem no imóvel ora disposto para acolher a criança e/ou adolescente;
- VI - o termo de aceite assinado pelo responsável da família acolhedora comprometendo-se a participar integralmente do processo formativo para se tornar uma família acolhedora;
- VII - a cópia de comprovante de renda;
- VIII - o documento emitido por profissional de saúde, atestando sanidade física e mental dos guardiões legais da(s) criança(s) e/ou adolescente(s).

**Art. 12** Poderão ser famílias acolhedoras as pessoas com idade superior a 25 (vinte e cinco) anos, independentemente de estado civil, de gênero, com ou sem filhos, que preencham os seguintes requisitos:

- I - residir no Município de Fundão há pelo menos 2 (dois) anos;
- II - apresentar saúde física e mental para exercer o cuidado e proteção à(s) criança(s) e/ou adolescente(s);
- III - não ter registro de antecedentes criminais;
- IV - ter disponibilidade e interesse para oferecer proteção aos direitos e deveres da criança e/ou adolescente, demonstrando capacidade afetiva;
- V - dispor de espaço adequado na residência ao recebimento da(s) criança(s) e/ou adolescente(s);
- VI - não constar no cadastro de habilitados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA/CNJ ou em processo de habilitação de crianças e adolescentes.

**Art. 13** A família será incluída no Serviço, cumprindo o estabelecido nos artigos 11 e 12 e mediante parecer psicossocial favorável emitido pela equipe de referência do Serviço.

**Art. 14** São deveres e direitos da(s) Família(s) Acolhedora(s):

- I - assegurar a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, em consonância ao art. 4º. da Lei Federal nº 8.069/1990 e suas alterações;
- II - acolher, quando for o caso, grupo de irmãos para evitar a ruptura dos vínculos familiares;
- III - assinar a Declaração de Adesão e Concordância de inserção no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, após emissão de parecer psicossocial favorável;
- IV - participar das qualificações/capacitações e colaborar com o processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação desenvolvido pela equipe de referência do Serviço;
- V - prestar informações sobre a situação da(s) criança(s) e/ou adolescente(s) acolhido(s) à equipe de referência do Serviço;
- VI - contribuir com a preparação da(s) criança(s) e/ou adolescente(s) para o retorno à família natural ou extensa e, na impossibilidade, para colocação em família substituta, sob orientação da equipe de referência do Serviço;







## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VII - preservar o vínculo e o contato da criança e/ou do adolescente com a sua família de origem, salvo determinação judicial em contrário.

**Art. 15** Fica instituído o auxílio financeiro mensal, no valor de R\$1.650,00(mil seiscentos e cinquenta reais) por criança ou adolescente acolhido, destinado ao custeio das despesas básicas do acolhimento.

§ 1º Quando se tratar de criança(s) e/ou adolescente(s) com deficiência e que não possuir Benefício de Prestação Continuada – BPC, deverá ser acrescido mais R\$1.650,00 (mil seiscentos e cinquenta reais) sobre o valor que trata o caput.

§ 2º O auxílio financeiro será subsidiado pelo Município de Fundão, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme previsão na dotação orçamentária, bem como doações e outras parcerias.

I - a implantação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora poderá ser financiada com os recursos do Fundo Municipal da Infância e Adolescência, devendo obedecer ao prazo estabelecido pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).

§ 3º O pagamento do auxílio financeiro será realizado mensalmente, de acordo com as normas e procedimentos legais do Poder Executivo Municipal, devendo ser efetivado no formato de transferência financeira para a conta bancária, em nome do responsável legal designado no termo de guarda.

I - o pagamento deve ser realizado em até 10 (dez) dias úteis após a inserção da(s) criança(s) e/ou adolescente(s) no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

§ 4º A prestação do auxílio financeiro se encerrará ao final do acolhimento.

**Art. 16** Os casos de inadaptação entre a(s) criança(s) e/ou adolescente(s) e a família acolhedora, deverão ser comunicados ao Juízo da Infância e Juventude de Fundão, mediante relatório fundamentado com os motivos e as sugestões de encaminhamentos para providências judiciais.

**Art. 17** A Família acolhedora poderá solicitar o seu desligamento do Serviço, em qualquer tempo, inclusive, ainda que durante o acolhimento de criança(s)e/ou adolescente(s), mediante solicitação formal dirigida à equipe de referência; para estabelecimento de prazo e procedimentos, visando a garantia do melhor interessado(s) criança(s) e/ou adolescente(s).

**Art. 18** A equipe de referência do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será composta minimamente por 1 (um) Coordenador com formação de nível superior, 1 (um) assistente social e 1 (um) psicólogo, conforme Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social(NOB-RH/SUAS).

§ 1º A definição do quantitativo de equipes deverá considerar o número de famílias e indivíduos referenciados, o tipo de atendimento prestado e as aquisições que devem ser garantidas aos usuários acompanhados.

§ 2º Outros profissionais poderão integrar a equipe de referência, de acordo com as necessidades do Serviço.

**Art. 19** São atribuições da equipe de referência do Serviço:

I - cadastrar, selecionar, capacitar, assistir e acompanhar as Famílias Acolhedoras;

II - acompanhar e dar apoio psicossocial às famílias acolhedoras, famílias de origem e crianças e adolescentes durante o acolhimento;

III - garantir apoio psicossocial após o desligamento da(s) criança(s)ou adolescente(s);





## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- IV - oferecer às famílias de origem apoio e orientação psicossocial, e inclusão nos programas sociais do Poder Executivo Municipal, bem como nos serviços ofertados pela rede sócio assistencial do Município;
- V - elaborar o Plano Individual de Atendimento de Crianças e Adolescentes (PIA);
- VI - acompanhar crianças, adolescentes e famílias de origem após a reintegração familiar, por até 2 (dois) anos;
- VII - organizar encontros, cursos, capacitações e eventos;
- VIII - realizar a avaliação sistemática do Serviço e de seu alcance social;
- IX - enviar relatório avaliativo trimestral ou relatório circunstanciado, em caso de intercorrências, à autoridade judiciária;
- X - comparecer às audiências concentradas e de reavaliação, ou outras que forem designadas, para o bom desempenho do Serviço.

**Art. 20** A equipe de referência realizará o acompanhamento sistemático das Famílias Acolhedoras, das crianças e adolescentes acolhidos e das famílias de origem, mediante:

- I - avaliação e elaboração do parecer técnico para inclusão da família no serviço;
- II - visitas domiciliares e/ou institucionais;
- III - elaboração de Plano Individual de Atendimento (PIA) de crianças e adolescentes;
- IV - atendimento psicossocial a todos os envolvidos;
- V - preparação e execução de encontros de acompanhamento a serem realizados com a presença das famílias envolvidas e da(s) criança(s) e/ou adolescente(s) acolhido(s).

**Art. 21** As despesas decorrentes da presente Lei correrão conforme previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA).

**Art. 22** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 23 de fevereiro de 2026.

VILCIMAR

CORREA:82809470782

VILCIMAR CORREA

Presidente da Câmara Municipal de Fundão/ES

Assinado de forma digital por  
VILCIMAR CORREA:82809470782  
Dados: 2026.02.23 16:26:44  
-03'00'

